DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Parecer Jurídico 2
Decisão 20
Notificações e Intimações 28

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico Complementar[1]
Requerente: Departamento de Licitações — Agente de Contratação/Pregoeiro.
Assunto: Pregão Eletrônico n° 33/2026 — Processo Administrativo n° 156/2026. Análise da resposta à diligência complementar de exequibilidade apresentada pela licitante **THAIS CAMARGO SIQUEIRA (S S IMPRESSORAS E SUPRIMENTOS)** e da Informação Técnica Preliminar de 03/09/2026, com resposta aos quesitos nela formulados.

I - RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Procuradoria Jurídica, por tramitação de 03 de setembro de 2026, para exame da resposta apresentada pela licitante **THAIS CAMARGO SIQUEIRA**, CNPJ n° 38.097.714/0001-32, à diligência complementar de exequibilidade, e da **Informação Técnica Preliminar** que a instrui, subscrita pelo senhor Agente de Contratação.

Rememore-se o percurso do feito. A proposta final, de R$ 94.999,92, corresponde a 31,02% do valor de referência de R$ 306.288,00. Instaurada diligência, a licitante apresentou, em 03/08/2026, justificativa de exequibilidade. O parecer inicial desta Procuradoria reconheceu demonstrados o custo variável, o BDI, o lucro bruto e as despesas fiscais, apontando, contudo, a ausência integral do **custo fixo** — mão de obra de manutenção, depreciação e custo de capital — na composição apresentada. A decisão de 28 de agosto de 2026 acolheu a manifestação, reconheceu demonstrados os componentes já examinados e converteu o julgamento em diligência complementar quanto aos sete pontos de sua Seção III, com prazo de 03 (três) dias úteis.

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.09.08 09:30:56 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Em **02 de setembro de 2026**, tempestivamente, a licitante protocolou a **"RESPOSTA À DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR DE EXEQUIBILIDADE"**, enfrentando um a um os sete pontos, instruída com planilhas de controle interno do parque, com identificação por lotação, marca, modelo e número de série; oito notas fiscais eletrônicas de aquisição; extrato do Simples Nacional do período de apuração 12/2025; declaração do escritório contábil quanto à alíquota efetiva; e comprovantes de pedágio e de abastecimento. Em complemento, juntou **"DECLARAÇÃO CONTÁBIL DE DEPRECIAÇÃO"**, da mesma data, firmada pelo escritório Orgacon Contábil Ltda. ME e subscrita por contadora registrada no CRC.

Em **03 de setembro de 2026**, o senhor Agente de Contratação lavrou **Informação Técnica Preliminar**, elaborada após conferência integral dos elementos apresentados, do cruzamento das notas fiscais das duas diligências e do confronto com o Edital e o Termo de Referência. O documento registra as constatações de fato apuradas, absteve-se expressamente de emitir juízo sobre aceitação, rejeição ou desclassificação, e submeteu a esta Procuradoria **oito blocos de quesitos**, numerados de 6.1 a 6.8. Na mesma data foi juntado aos autos o catálogo oficial do fabricante do equipamento colorido indicado pela licitante, obtido em seu sítio eletrônico para conferência.

Dentre as constatações da Informação Técnica, uma é inteiramente nova e altera o exame antes projetado: a verificação das especificações do **Canon MAXIFY GX4010**, modelo indicado pela licitante como equipamento colorido, revelou velocidade de impressão colorida inferior ao mínimo de 25 páginas por minuto exigido pelo Termo de Referência para o equipamento tipo B.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Acrescenta-se ainda que o artigo 53 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, submete ao controle prévio de legalidade do órgão de assessoramento jurídico da Administração as minutas e os atos do processo licitatório, incumbindo-lhe apreciar o processo na forma de parecer jurídico.[2]

[2] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.09.08 09:32:31 -03'00'

Duas premissas delimitam esta manifestação. **Primeira:** mantêm-se os fundamentos e as premissas de fato do parecer inicial, notadamente quanto ao valor de referência do lote, de R$ 306.288,00, e quanto ao teor dos itens 14.10 e 14.10.01 do edital, a serem confirmados pelo senhor Agente de Contratação por simples cotejo com o instrumento convocatório. **Segunda:** as velocidades de impressão consignadas na Informação Técnica Preliminar são aqui adotadas como fato apurado pela conferência técnica daquele agente, cuja aferição não compete a esta Procuradoria refazer.

SEÇÃO I – DO CRITÉRIO DE EXAME — FORMALISMO MODERADO E DISTINÇÃO ENTRE EXEQUIBILIDADE E CONFORMIDADE TÉCNICA

Antes de examinar cada ponto, fixem-se os dois critérios de que depende todo o desfecho.

O primeiro é o **princípio do formalismo moderado**. O artigo 12, inciso III, da Lei n° 14.133/2021 estabelece que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo"; e o artigo 169, § 3°, inciso I, do mesmo diploma impõe ao agente público, ao constatar simples impropriedade formal, o dever de adotar medidas para o seu saneamento. A consequência prática é precisa: a diligência de exequibilidade não é prova de obediência formal, e sim instrumento de aferição de um fato — se o custo do licitante ultrapassa, ou não, o valor por ele ofertado. Demonstrado o fato por meios idôneos, ainda que diversos dos primeiro cogitados, o ônus do artigo 59, inciso IV, está satisfeito.[3]

O segundo é a **distinção entre dois regimes jurídicos** que a Informação Técnica reúne, corretamente, em um mesmo documento, mas que não podem ser confundidos no julgamento — e cuja confusão é a principal fonte de erro em casos como este.

elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

[3] Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (...) § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.09.08 09:32:51 -03'00'

De um lado, a **exequibilidade**, disciplinada pelo artigo 59, incisos III e IV, e pelos itens 14.10 e 14.10.01 do edital: cuida de saber se o custo do licitante supera o valor ofertado, exigindo, para a desclassificação, a comprovação **cumulativa** de que o custo ultrapassa a proposta **e** de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta — de modo que a demonstração de qualquer um desses elementos em favor da licitante já afasta a hipótese. Trata-se de juízo econômico.

De outro, a **conformidade com as especificações técnicas**, disciplinada pelo artigo 59, inciso II: cuida de saber se o objeto ofertado atende ao que o Termo de Referência exige. Trata-se de juízo de aceitabilidade, que não admite ponderação econômica — um equipamento que não alcança a velocidade mínima exigida não se torna aceitável por ser barato, nem inaceitável por ser caro.

Adiante-se o resultado, que governa este parecer: **a exequibilidade da proposta está demonstrada; a conformidade técnica da solução colorida identificada no curso da diligência, não.** São conclusões independentes, e a segunda não infirma a primeira, mas impede, por si só, o prosseguimento sem saneamento.

SEÇÃO II – DOS ITENS I E II DA DILIGÊNCIA — DA DECLARAÇÃO CONTÁBIL DE DEPRECIAÇÃO

A decisão de 28/08/2026, no item I de sua Seção III, franqueou expressamente três meios alternativos de comprovação: notas fiscais de aquisição, registro do ativo imobilizado **ou declaração contábil** de que os equipamentos se encontram integralmente depreciados. A licitante optou pela terceira via — a que a própria Administração lhe abriu —, não sendo legítimo exigir agora a primeira.

E o fez em forma adequada. A declaração é subscrita por **profissional de contabilidade habilitado, com registro no CRC** e sob responsabilidade técnica, e atesta três fatos relevantes: que os equipamentos integram o **ativo imobilizado** da empresa; que foram predominantemente adquiridos nos exercícios de **2020 e 2021**; e que se encontram, nesta data, **integralmente depreciados para fins contábeis, sem valor contábil residual atribuível**. O documento supre, precisamente, a lacuna apontada no parecer inicial: o ano de aquisição das unidades desacompanhadas de nota fiscal deixa de ser afirmação da própria interessada e passa a contar com atestação profissional qualificada, e confirma-se a existência de escrituração do imobilizado.

Uma cautela de redação, porém, se impõe. A declaração invoca o artigo 323 do Decreto n° 9.580/2018, sustentando utilização "compatível com operação além de um único turno de trabalho" para chegar ao coeficiente 2,0 e à vida

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.09.08 09:33:15 -03'00'

útil de 5 (cinco) anos. Ocorre que o dispositivo gradua os coeficientes pelo número de turnos: **um inteiro** para um turno de oito horas, **um inteiro e cinco décimos** para dois turnos e **dois inteiros** para três turnos. A expressão "além de um único turno" corresponde, na melhor leitura, ao coeficiente 1,5, e não ao 2,0.

Recomenda-se, por isso, que a Administração **acolha o resultado sem endossar o fundamento**, apoiando-se em razão autônoma, mais firme e integralmente documentada nos autos: os equipamentos adquiridos em 2020 e 2021 foram **economicamente amortizados pela execução do Contrato n° 29/2022**, que os remunerou por página impressa ao longo de quase quatro anos e de 2.208.000 páginas, conforme Atestado de Capacidade Técnica expedido por este próprio Município. Bens submetidos a esse regime de uso não ostentam valor residual relevante a alocar a nova contratação, qualquer que seja o coeficiente fiscal adotado. A vantagem da formulação é evidente: o Município não se vincula a interpretação tributária discutível de que não necessita.

Quanto ao **custo de capital**, a resposta esclarece que as aquisições antigas foram quitadas à vista e as recentes faturadas a prazo por duplicata, sem encargo de juros discriminado. A explicação é coerente com os documentos fiscais anexados e afasta a existência de encargo financeiro identificável a alocar ao contrato.

SEÇÃO III – DO PRIMEIRO FATO NOVO — DA COMPOSIÇÃO ATUAL DO PARQUE DE EQUIPAMENTOS

A resposta revela fato novo que deve ser registrado com clareza. A justificativa original afirmava que a empresa operava 64 máquinas próprias e mantinha em estoque as 16 unidades necessárias, concluindo que **"não há lacuna de capacidade a ser suprida por aquisição futura"**. O item I.d da resposta informa quadro diverso: **61 equipamentos atualmente disponíveis (55 monocromáticos e 06 coloridos) e 20 monocromáticos a adquirir**, novos, atribuindo a diferença à realocação do estoque a outros clientes no intervalo entre 03/08 e 02/09/2026.

O fato, por si, **não constitui vício**. Nem o edital nem o Termo de Referência exigem propriedade prévia da integralidade do parque; ao contrário, o item 3.1.2 do Termo de Referência fixa prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da Ordem de Serviço, exatamente para a instalação, e o item 27.12, "b", do edital exige a apresentação de cronograma. A aquisição futura é, portanto, conduta contratualmente prevista, e a alegação de realocação de estoque no curso normal da atividade empresarial é comercialmente verossímil.

O que o fato produz é a **redução parcial — não a supressão — do custo de oportunidade** antes reconhecido. Subsiste, e com peso considerável, a circunstância de que **48 (quarenta e oito) dos equipamentos**

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.09.08 09:33:38 -03'00'

ofertados já se encontram fisicamente instalados nas dependências da própria Administração Municipal, remanescentes do Contrato n° 29/2022, o que elimina custo de implantação, de deslocamento e de logística para a maior parte do objeto.

Há, contudo, contradição interna na peça que precisa ser sanada. O item I.d declara que faltam 20 equipamentos; o item IV afirma que "do parque próprio já disponível, 15 unidades são Canon iR1643 e 1 é Canon MAXIFY GX4010, integrando o estoque complementar destinado a suprir a diferença entre os 64 já instalados e os 80 exigidos"; e o item VII.a declara **"a disponibilidade imediata da totalidade dos 80 equipamentos"**. As três afirmações são incompatíveis entre si, e as relações do item I demonstram que o estoque atual comporta 13 unidades, das quais apenas 03 são Canon iR1643 e nenhuma é colorida. Declaração formal de disponibilidade contraditada pelo próprio documento que a contém não pode ser acolhida tal como redigida — trata-se, porém, de **impropriedade sanável**, a reclamar simples retificação, e não instrução nova.

SEÇÃO IV – DO SEGUNDO FATO NOVO — DA INCOMPATIBILIDADE DO EQUIPAMENTO COLORIDO INDICADO

A verificação técnica constatou que o Canon MAXIFY GX4010, expressamente indicado pela licitante no item IV de sua resposta como o equipamento colorido destinado ao item 03 do lote, não alcança o mínimo de 25 páginas por minuto em impressão colorida exigido pelo item 4.4 do Termo de Referência.

O catálogo oficial do fabricante, juntado aos autos, confirma a constatação e, a rigor, a **agrava**: a folha de especificações técnicas do modelo registra velocidades aproximadas de 18,0 ipm e 13,0 ipm, de modo que, na convenção usual do fabricante — primeiro o valor monocromático, depois o colorido —, a velocidade colorida seria ainda inferior aos 18 ppm anotados na Informação Técnica. A divergência é irrelevante para a conclusão: em qualquer das leituras o modelo fica abaixo do mínimo editalício, e nele também não alcançaria o mínimo em monocromático, caso o Termo de Referência exija 25 ppm para ambos os modos.

Esta Procuradoria acrescenta constatação que decorre do cruzamento das próprias relações apresentadas pela licitante com as velocidades apuradas na Informação Técnica, e que reputa **mais grave do que a incompatibilidade de um único modelo**:

Equipamento colorido relacionado	Quantidade	Velocidade colorida apurada	Situação
Canon MAXIFY GX7010	03	25 ppm	**Atende**
Epson (WF-C5810, conforme apurado na Informação Técnica)	01	34 ppm	**Atende, sujeito à confirmação do modelo**

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.09.08 09:34:02 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Equipamento colorido relacionado	Quantidade	Velocidade colorida apurada	Situação
Canon MAXIFY GX4010	01	18 ppm (13 ipm, conforme catálogo)	**Não atende**
Brother DCP-T420W	01	11 ppm	**Não atende**
Total relacionado	**06**		**04 compatíveis**

Dos 06 (seis) equipamentos coloridos que a licitante relaciona como disponíveis, apenas 04 (quatro) alcançam o mínimo do Termo de Referência. **Não há, portanto, o "excedente de 01 unidade" afirmado no item I.d da resposta: há déficit de, ao menos, 01 unidade colorida compatível.** E o déficit pode ser de 02 unidades, porque a resposta designa o equipamento da Ação Social ora como "Epson L5810", no item I.a, ora como "Epson WF-C5810", no item I.e — linhas distintas do mesmo fabricante, com desempenhos diversos —, tendo a Informação Técnica adotado a segunda designação.

Duas consequências favoráveis à licitante, porém, devem ser igualmente registradas, sob pena de exame parcial. **A primeira:** a incompatibilidade apurada **não repercute na composição de custos**, porque o custo do componente colorido foi apurado, na Seção 5.2 da justificativa original, a partir de refis compatíveis das séries **GX7010/6010** — precisamente a linha dos equipamentos que atendem à especificação —, e não a partir do GX4010. **A segunda:** o impacto econômico da aquisição de uma unidade colorida compatível adicional é marginal, como demonstra a recomposição da seção seguinte.

Impõe-se, por fim, advertência que esta Procuradoria reputa indispensável: **a mesma verificação de velocidade deve ser estendida ao parque monocromático**. As relações apresentadas indicam equipamentos de linhas e gerações bastante heterogêneas — Pantum, Brother, HP e Canon, de modelos de entrada a modelos departamentais —, e não há nos autos aferição de sua conformidade com o item 4.3 do Termo de Referência. Verificar 05 equipamentos coloridos e deixar 75 monocromáticos sem conferência seria incoerente e exporia a Administração a receber, na instalação, parque que não atende ao que contratou.

SEÇÃO V – DA RECOMPOSIÇÃO DO CUSTO FIXO — DEMONSTRAÇÃO DE OFÍCIO

A declaração contábil alcança apenas os exercícios de 2020 e 2021. Permanece fora dela a parcela do parque que a própria licitante documentou como recente ou futura, e que, por definição, não está depreciada:

Parcela do parque	Fonte	Valor
Equipamentos adquiridos entre 2024 e 2026 (15 unidades)	NF-e n° 33464, 36496, 36763, 37185, 39459, 40063, 40291 e 45684	R$ 44.412,00

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA: 06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.09.08 09:34:28 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Parcela do parque	Fonte	Valor
Equipamentos monocromáticos a adquirir (20 unidades)	Referência de R$ 2.990,00 por unidade, informada pela própria licitante (NF-e n° 350092)	R$ 59.800,00
Unidade colorida compatível adicional (01 unidade)	Aquisição mais recente de modelo da mesma linha documentada nos autos (NF-e n° 39459)	R$ 3.490,00
Base não depreciada		**R$ 107.702,00**

Essa parcela não foi trazida à composição pela licitante. A lacuna, porém, **não é documental, e sim aritmética**: todos os elementos necessários ao cálculo já constam dos autos, extraídos das notas fiscais por ela juntadas e da referência unitária por ela própria informada. Cabe à Administração, portanto, suprir a omissão **de ofício**, e não exigir terceira diligência de exequibilidade — providência que, além de desproporcional, poria em risco o prazo de validade das propostas.

Some-se o custo de mão de obra de manutenção apurado no item III da resposta, de R$ 3.600,00 ao ano (24 atendimentos a R$ 150,00). Registre-se, quanto a ele, que o valor é modesto e que o componente de deslocamento nele incluído (R$ 100,00 por atendimento) **duplica** despesa de combustível e pedágios já lançada na Seção 6 da justificativa original — duplicação que, por elevar o custo declarado, milita em favor da Administração e reforça o caráter conservador da recomposição a seguir.

Cenário	Custo total com BDI	Margem sobre a proposta	% da proposta
Depreciação a 10% ao ano (taxa normal — IN RFB n° 1.700/2017, Anexo III)	R$ 53.115,44	R$ 41.884,48	44,1%
Depreciação a 20% ao ano (coeficiente acelerado máximo pretendido pela licitante)	R$ 66.852,83	R$ 28.147,09	29,6%
Depreciação a 20% ao ano somada à migração para a segunda faixa do Simples Nacional (RBT12 de R$ 300.000,00)	R$ 68.367,57	R$ 26.632,35	28,0%

A leitura do quadro é decisiva. **Ainda no cenário mais gravoso — depreciação acelerada máxima incidente sobre a integralidade da base não depreciada, acrescida da unidade colorida adicional, da mão de obra e da migração de faixa tributária —, a proposta preserva margem de R$ 26.632,35, equivalente a 28% do seu valor global.** Em nenhuma hipótese razoável o custo da licitante ultrapassa o valor ofertado. E a esse resultado ainda se somam a reserva técnica de R$ 3.718,80 e a folga embutida na composição de que trata a seção seguinte.

Fica assim afastado, de forma objetiva e documentada, o requisito da alínea “a” do item 14.10.01 do edital. E o requisito da alínea “b” tampouco

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.09.08 09:35:12 -03'00'

se configura, diante dos custos de oportunidade comprovados — parque parcialmente amortizado, 48 equipamentos já instalados no próprio contratante, estoque de insumos e execução pregressa sem registro desabonador. Sendo **cumulativos** os dois requisitos, não há suporte para desclassificação por inexequibilidade.

SEÇÃO VI – DOS DEMAIS PONTOS DA DILIGÊNCIA — ITENS IV, V, VI E VII.b

Item IV — identificação do equipamento colorido. A resposta esclareceu a divergência apontada na decisão: o modelo é o Canon MAXIFY GX4010, que compartilha com as linhas GX6010 e GX7010 a mesma família de garrafas de tinta, o que preserva a validade da NF-e n° 244.723 como prova do custo do componente colorido. O esclarecimento, contudo, produziu o resultado examinado na Seção IV: a solução identificada não atende à especificação, e o item permanece pendente **não por falta de informação, mas por inadequação da solução informada**.

Item V — rendimentos por página. Atendido. Os rendimentos do cilindro Brother DR-3440, do toner Brother TN-3492 e do toner Canon T06 foram amparados em páginas e fichas técnicas oficiais dos respectivos fabricantes, e a explicação para a ausência de item de cilindro Canon na composição — cartucho unificado T06, que reúne toner e tambor — é tecnicamente correta e coerente com o orçamento anexado à primeira diligência. Duas ressalvas, nenhuma delas comprometedora. A primeira, já registrada na Informação Técnica: a vida útil da unidade fusora apoia-se em fonte comercial de terceiro, e não do fabricante — ressalva inócua, porque o valor adotado na composição (R$ 0,003 por página) supera em mais de três vezes o custo que dela decorreria.

A segunda ressalva esta Procuradoria extrai do próprio catálogo juntado aos autos: os rendimentos coloridos invocados pela licitante — 9.000 páginas em preto e 21.000 em cores — são os de **modo econômico**, ao passo que o rendimento padrão das tintas de reposição GI-16 é de 6.000 e 14.000 páginas. Refeito o cálculo com o rendimento padrão, o custo do componente colorido sobe de R$ 0,0055 para aproximadamente R$ 0,0083 por página — ainda muito inferior aos R$ 0,015 efetivamente adotados na composição. A folga total embutida reduz-se de R$ 5.862,60 para cerca de **R$ 5.344,85**, valor que permanece superior à reserva técnica e não compromete a conclusão.

Item VI — revelador e demais peças de desgaste. Atendido, e o ponto está definitivamente encerrado. A verificação individualizada por modelo, realizada pelo senhor Agente de Contratação, constatou que os equipamentos relacionados não empregam revelador como componente autônomo de substituição periódica: não há, portanto, custo a individualizar, e a exigência da diligência, formulada a partir do rol genérico dos critérios de apuração, perdeu objeto

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.09.08 09:36:10 -03'00'

quanto a esse insumo específico. Quanto às demais peças de desgaste, a reserva técnica de R$ 3.718,80 soma-se à folga de aproximadamente R$ 5.344,85, perfazendo cerca de R$ 9.063,65 disponíveis — montante que representa quase metade do custo total de insumos da execução.

Item VII.b — Simples Nacional. Atendido, e com mérito. A licitante não negou a ressalva desta Procuradoria: reconheceu expressamente, em atenção ao dever de boa-fé, a probabilidade de migração para a segunda faixa do Anexo III e apresentou análise de sensibilidade em seis cenários, acompanhada de declaração do escritório contábil responsável quanto ao monitoramento e à adequação da alíquota ao longo da execução. **Esta Procuradoria refez os seis cenários e não identificou erro**: no patamar mais conservador, de RBT12 de R$ 300.000,00, a alíquota efetiva de 8,08% conduz a BDI de 30,44% e a acréscimo de apenas R$ 788,05 no custo total — cenário já incorporado à linha mais gravosa do quadro da Seção V. A alíquota atual de 6,00% não é estimativa: os extratos dos períodos 12/2025 e 06/2026 a comprovam como dado fiscal oficial, registrando o segundo débito de R$ 692,95 sobre receita bruta de R$ 11.549,19.

SEÇÃO VII – DA RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Passa-se a responder, na ordem e na numeração da Informação Técnica Preliminar.

6.1, "a" — A declaração posterior de disponibilidade integral é suficiente para fins de instrução? Não. Declaração contraditada, na mesma peça, pela informação quantitativa que a antecede não tem aptidão para instruir o processo, porque dela não se extrai qual das duas versões vincula a declarante. Trata-se, porém, de **impropriedade formal sanável**, e não de vício insanável, a atrair o dever de saneamento do artigo 169, § 3°, inciso I, da Lei n° 14.133/2021, mediante declaração retificadora, na forma da Seção VIII deste parecer.

6.1, "b" — A alteração da premissa fática interfere na análise da exequibilidade? Sim, parcialmente. A alteração produz dois efeitos: reduz — sem suprimir — o custo de oportunidade invocado, e cria custo de depreciação que a composição não contemplava. Ambos foram quantificados na Seção V. Nenhum deles conduz à inexequibilidade: a margem remanescente, no pior cenário, é de 28% do valor da proposta.

6.1, "c" — O prazo de 15 dias úteis afasta a repercussão econômica da aquisição? Não, mas a repercussão não é a do investimento integral. O prazo do item 3.1.2 do Termo de Referência resolve a questão da **disponibilidade**, não a da **composição de custos**. O investimento deve ser considerado na aferição da exequibilidade, porém pela **depreciação atribuível**

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.09.08 09:36:41 -03'00'

aos 12 meses de contrato, e não pelo desembolso integral — porque os bens conservam valor residual e vida útil que excedem o prazo contratual, de modo que imputar a aquisição inteira a um contrato de doze meses distorceria o exame. Foi esse o critério adotado na Seção V, e é o critério que a própria diligência determinara em seu item II.

6.2, "a" — O critério apresentado é suficiente, ainda que sem documentação individualizada de todas as unidades? Sim, pelas razões da Seção II: a decisão franqueou expressamente a via da declaração contábil, e exigir agora a individualização por nota fiscal contrariaria o próprio ato que abriu a alternativa, com violação do artigo 12, inciso III, da Lei n° 14.133/2021. Recomenda-se, porém, que a motivação **acolha o resultado sem endossar o fundamento fiscal invocado**, apoiando-se na amortização econômica dos equipamentos pela execução do Contrato n° 29/2022, comprovada por atestado do próprio Município.

6.2, "b" — A ausência de encargos discriminados afasta o custo de capital? Sim, para os fins desta análise. A observação da Informação Técnica é tecnicamente correta — a ausência de encargos discriminados não é prova absoluta de inexistência de custo financeiro —, mas em juízo de exequibilidade não se exige prova absoluta: o ônus da Administração, por força do item 14.10.01 do edital, é demonstrar que o custo **supera** a proposta. Ainda que se imputasse custo financeiro implícito ao parcelamento por duplicata, sua ordem de grandeza é incomparavelmente inferior à margem apurada no cenário mais gravoso.

6.3, "a" — O histórico de execução e a estrutura declarada afastam a dúvida quanto à capacidade operacional? Sim, no âmbito da exequibilidade. A licitante mantém, hoje, 48 equipamentos instalados e em operação nas dependências da Administração, e executou o Contrato n° 29/2022 por quase quatro anos sem registro desabonador. Não se trata, portanto, de estrutura que atuará pela primeira vez sobre parque de dimensão semelhante — circunstância que, no plano econômico, confirma o custo de oportunidade invocado.

6.3, "b" — A suficiência dos 24 atendimentos é questão de exequibilidade ou demanda manifestação técnica? Não é questão de exequibilidade. E convém precisar por quê: a estimativa de 24 atendimentos é **premissa de custo da licitante, não limite de sua obrigação**. O que vincula a contratada são os prazos e níveis de atendimento fixados no Termo de Referência; se a execução exigir 40 ou 60 atendimentos, ela deverá prestá-los, e o custo adicional correrá por sua conta e risco, sem repercussão sobre o preço. A subestimação da premissa, se houver, é risco do particular, não vício da proposta. A aferição da capacidade de atendimento é, isso sim, matéria de **manifestação técnica do setor requisitante** e, sobretudo, de **fiscalização contratual**, devendo ser tratada por cláusulas de nível de serviço e sanção, jamais por desclassificação.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.09.08 09:37:15 -03'00'

6.4, "a" — A indicação do modelo na diligência é mera individualização ou alteração substancial do objeto? Mera individualização, na premissa — que o senhor Agente de Contratação deverá confirmar — de que o edital e o anexo de proposta **não exigiam** a indicação de marca e modelo na proposta comercial. Não tendo a proposta individualizado equipamentos, o que a licitante ofertou, e a que se vinculou, foi o **objeto tal como definido no Termo de Referência**: equipamento tipo B com, no mínimo, 25 páginas por minuto. A indicação do modelo, surgida no curso da diligência, especifica a solução; não altera o objeto ofertado. Advertência necessária: **se o instrumento convocatório exigia marca e modelo na proposta**, a resposta se inverte, e o exame passa a ser de desconformidade da própria proposta.

6.4, "b" — Qual a consequência jurídica da incompatibilidade do modelo com o mínimo de 25 ppm? Como a vinculação da licitante é com a **especificação**, e não com o modelo indicado em diligência, a incompatibilidade **não desclassifica automaticamente**. Ela produz dois efeitos: **(i)** a Administração **não pode aceitar a solução tal como identificada**, sob pena de contratar objeto diverso do licitado; e **(ii)** a licitante deve indicar equipamentos que atendam integralmente ao item 4.4 do Termo de Referência, em número suficiente. Persistindo a indicação de modelo incompatível, ou não sendo indicada solução conforme, o vício torna-se **insanável** e incide o artigo 59, inciso II, da Lei n° 14.133/2021 — desclassificação por desatendimento às especificações técnicas, e não por inexequibilidade.

6.4, "c" — A indicação de outro modelo é admissível nesta fase, e em que limites? Sim, é admissível, observados quatro limites cumulativos: **(i)** não pode haver alteração do preço ofertado, dos preços unitários ou de qualquer outra condição da proposta; **(ii)** o modelo indicado deve atender **integralmente** às especificações do Termo de Referência, comprovadas por ficha técnica oficial do fabricante; **(iii)** eventual acréscimo de custo decorrente da substituição corre por conta exclusiva da licitante, sem direito a reequilíbrio, por configurar álea ordinária; e **(iv)** a substituição não pode conferir à licitante vantagem de que os demais concorrentes não dispuseram, o que aqui não ocorre, uma vez que todos ofertaram sobre a mesma especificação abstrata do Termo de Referência. Registre-se que a própria licitante já dispõe de unidades compatíveis — três Canon MAXIFY GX7010 —, cuja linha, aliás, é a que serviu de base ao custo do componente colorido na composição apresentada, de modo que a substituição tende a ser **economicamente neutra**.

6.5, "a" — Os elementos apresentados atendem à exigência quanto aos rendimentos? Sim, pelas razões da Seção VI.

6.5, "b" — Há circunstância que comprometa a utilização desses parâmetros? Não, observadas as duas ressalvas da Seção VI: a

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.09.08 09:37:51 -03'00'

da fonte da vida útil do fusor, inócua diante do valor conservador adotado; e a do emprego de rendimentos de modo econômico para o componente colorido, que reduz a folga embutida de R$ 5.862,60 para cerca de R$ 5.344,85, sem comprometer a conclusão.

6.6, "a" — A exigência quanto ao "revelador" pode ser considerada atendida? Sim, e o ponto está definitivamente encerrado, pelas razões da Seção VI.

6.6, "b" — A absorção das demais peças de desgaste pela reserva técnica é suficiente? Sim. A reserva de R$ 3.718,80 soma-se à folga recalculada, perfazendo cerca de R$ 9.063,65 disponíveis para peças não individualizadas — largamente suficiente para os fins da análise de exequibilidade.

6.7, "a" — A documentação é suficiente para demonstrar o parâmetro tributário? Sim, pelas razões da Seção VI: a alíquota efetiva de 6,00% é dado fiscal oficial, comprovado nos dois períodos de apuração juntados.

6.7, "b" — A simulação de cenário mais oneroso é suficiente? Sim, e os seis cenários foram refeitos por esta Procuradoria sem identificação de erro. Registre-se em favor da licitante que o reconhecimento espontâneo da probabilidade de migração de faixa, quando lhe seria mais cômodo silenciar, é conduta de boa-fé processual que reforça a credibilidade do conjunto.

6.8, "a" — As informações são suficientes para superar as lacunas do custo fixo? Sim. Com a Declaração Contábil de Depreciação, os documentos de aquisição, a apuração do custo de mão de obra e a recomposição de ofício da Seção V, a lacuna apontada no parecer inicial está superada, e a exequibilidade da proposta está demonstrada.

6.8, "b" — A complementação remanescente diz respeito à exequibilidade ou à aceitabilidade e à execução? À aceitabilidade, e é essa a resposta mais importante deste parecer. O que remanesce não é dúvida econômica, mas **(i)** a contradição declaratória quanto ao quantitativo do parque e **(ii)** a conformidade técnica dos equipamentos coloridos com o item 4.4 do Termo de Referência. A primeira resolve-se por saneamento formal; a segunda, por indicação de solução conforme, sob pena de incidência do artigo 59, inciso II. Nenhuma das duas se resolve por novo exame de exequibilidade, que está encerrado.

SEÇÃO VIII – DO ESCLARECIMENTO PONTUAL REMANESCENTE

Do exposto resulta que remanescem dois pontos, ambos sanáveis e nenhum deles de natureza econômica: a contradição quanto ao

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.09.08 09:38:34 -03'00'

quantitativo do parque e a identificação de equipamentos coloridos conformes ao Termo de Referência.

Recomenda-se prazo único de **03 (três) dias úteis**, improrrogável, para que a licitante apresente declaração retificadora e complementar, **vedada instrução destinada a rediscutir a composição de custos —** que está encerrada **—**, contendo os três conteúdos indicados na conclusão. O prazo é assim fixado por envolver, agora, conferência de fichas técnicas de fabricante, e não apenas retificação de coerência declaratória.

SEÇÃO IX – DAS CAUTELAS, DA URGÊNCIA E DOS PONTOS A APURAR EM SEPARADO

Reiteram-se, para a hipótese de aceitação, as cautelas já indicadas: registro expresso de que a proposta vincula integralmente a contratada, com indeferimento prévio de pedido de reequilíbrio fundado na própria estratégia de formação de lances, por configurar álea ordinária; **conferência individualizada, equipamento a equipamento, no recebimento**, mediante termo **—** providência que a constatação técnica ora apurada torna imprescindível, e não meramente recomendável; controle mensal dos contadores de páginas; cláusulas de nível de serviço e sanção para o atendimento técnico; e exigência da garantia de execução, se prevista no edital.

Registra-se, com ênfase, a urgência. A sessão pública realizou-se em 29 de julho de 2026, e o prazo de validade das propostas corre desde então. Somadas as duas diligências e o presente exame, o certame aproxima-se do limite, razão pela qual as providências ora sugeridas devem ser cumpridas com máxima celeridade, sob pena de perda de eficácia das propostas e frustração do procedimento.

Mantêm-se os encaminhamentos em separado, sem suspensão do certame: **(a)** apuração quanto aos 48 equipamentos da licitante que permanecem instalados e em operação nas dependências municipais após o encerramento do Contrato n° 29/2022, em abril de 2026, com verificação de eventual prestação de serviços sem cobertura contratual; **(b)** exame da formação do orçamento estimativo à luz do artigo 23 da Lei n° 14.133/2021, considerada a convergência de dois licitantes independentes em patamar próximo a 31% do valor de referência; e **(c)** verificação da qualificação econômico-financeira na fase própria, ante o investimento necessário à aquisição das unidades faltantes, nos termos do artigo 69 do mesmo diploma.

III – CONCLUSÃO

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.09.08 09:39:06 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE: Opina por que se **conheça** da "Resposta à Diligência Complementar de Exequibilidade" e da "Declaração Contábil de Depreciação", ambas protocoladas em 02/09/2026, dentro do prazo assinalado.

II – DA INFORMAÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR: Opina por que se **acolha integralmente**, como instrução técnica idônea, a Informação Técnica Preliminar de 03/09/2026, cujas constatações são adotadas como premissas de fato deste parecer, registrando-se o acerto da conferência individualizada por modelo, que esclareceu definitivamente a questão do revelador e revelou a incompatibilidade do equipamento colorido indicado.

III – DO CRITÉRIO DE EXAME: Opina por que a apreciação se faça à luz do **princípio do formalismo moderado**, positivado no artigo 12, inciso III, e no artigo 169, § 3°, inciso I, da Lei n° 14.133/2021, e com estrita separação entre o juízo de **exequibilidade** (artigo 59, incisos III e IV) e o juízo de **conformidade técnica** (artigo 59, inciso II), que não se confundem nem se compensam.

IV – DOS ITENS I E II — CUSTO FIXO, DEPRECIAÇÃO E CUSTO DE CAPITAL: Opina por que se reconheçam ***atendidos***, à vista da Declaração Contábil de Depreciação firmada por profissional habilitado, meio expressamente franqueado pela decisão de 28/08/2026, recomendando-se que a motivação **acolha o resultado sem endossar o fundamento fiscal** nela invocado, apoiando-se na amortização econômica dos equipamentos pela execução do Contrato n° 29/2022.

V – DOS ITENS V, VI E VII.b: Opina por que se reconheçam ***atendidos***, comprovados os rendimentos por especificação de fabricante, encerrada a questão do revelador pela verificação técnica, demonstrada a suficiência da reserva técnica e confirmada, mediante análise de sensibilidade que esta Procuradoria refez sem identificar erro, a irrelevância da eventual migração de faixa do Simples Nacional.

VI – DA EXEQUIBILIDADE: Opina por que se declare ***demonstrada a exequibilidade da proposta*** e **encerrada** a diligência de que trata o artigo 59, inciso IV, da Lei n° 14.133/2021, registrando-se a recomposição de ofício da Seção V, da qual resulta que, ainda no cenário mais gravoso, o custo total com BDI alcança R$ 68.367,57, contra receita contratual de R$ 94.999,92, preservando margem de R$ 26.632,35, equivalente a 28% do valor da proposta. Não se configura o requisito da alínea "a" do item 14.10.01 do edital, tampouco o da alínea "b", dados

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.09.08 09:39:38 -03'00'

os custos de oportunidade comprovados; sendo **cumulativos**, não há suporte para desclassificação por inexequibilidade.

VII – DOS QUESITOS: Opina nos termos das respostas da Seção VII aos quesitos 6.1 a 6.8 da Informação Técnica Preliminar, que integram esta conclusão para todos os efeitos.

VIII – DA CONFORMIDADE TÉCNICA — QUESTÃO REMANESCENTE: Opina por que se reconheça que a solução colorida identificada no curso da diligência ***não atende*** ao item 4.4 do Termo de Referência, e que dos 06 equipamentos coloridos relacionados apenas 04 alcançam o mínimo de 25 páginas por minuto, inexistindo o excedente afirmado pela licitante; matéria que se resolve pelo artigo 59, inciso II, e não pelos incisos III e IV do mesmo artigo.

IX – DO ESCLARECIMENTO PONTUAL: Opina por que se conceda prazo único de **03 (três) dias úteis**, improrrogável, vedada instrução destinada a rediscutir a composição de custos, para que a licitante apresente declaração retificadora e complementar contendo: **(I)** a ratificação do quantitativo real do parque — 61 equipamentos disponíveis, sendo 55 monocromáticos e 06 coloridos, e 20 monocromáticos a adquirir —, fazendo prevalecer o item I.d sobre as passagens dos itens IV e VII.a de sua resposta; **(II)** a **identificação, por marca, modelo e número de série, dos 05 equipamentos coloridos** que destinará ao item 03 do lote, todos atendendo ao mínimo de 25 páginas por minuto, acompanhada das respectivas fichas técnicas oficiais de fabricante, e o esclarecimento da divergência entre as designações “Epson L5810” e “Epson WF-C5810”; e **(III)** o compromisso expresso de disponibilizar e instalar a totalidade dos 80 equipamentos, em conformidade com os itens 4.3 e 4.4 do Termo de Referência, no prazo do item 3.1.2, com ciência das sanções dos artigos 155 e 156 da Lei n° 14.133/2021 e de que eventual acréscimo de custo decorrente da substituição de modelos corre por sua conta e risco, sem direito a reequilíbrio.

X – DA ADVERTÊNCIA: Opina por que conste do ato advertência expressa de que a ausência de manifestação, a manutenção da indicação de modelo incompatível ou a indicação de solução que não atenda integralmente ao Termo de Referência acarretará a **desclassificação da proposta**, com fundamento no artigo 59, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, por desatendimento às especificações técnicas — e não por inexequibilidade, que ora se tem por afastada.

XI – DA VERIFICAÇÃO DO PARQUE MONOCROMÁTICO: Opina por que o senhor Agente de Contratação **estenda ao parque monocromático** a mesma verificação de conformidade realizada quanto aos equipamentos coloridos, confrontando os modelos relacionados com as especificações do item 4.3 do Termo de Referência, providência sem a qual a instrução permanecerá incompleta.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA: 06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.09.08 09:40:11 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

XII – DO DESFECHO, DAS CAUTELAS E DOS PONTOS EM SEPARADO: Opina por que, prestado o esclarecimento e confirmada a conformidade técnica do parque, se dê por ***integralmente atendida*** a diligência e se prossiga o certame para as fases seguintes, sem prejuízo da regular verificação das demais condições de aceitação e habilitação; por que constem da decisão e do instrumento contratual as cautelas da Seção IX, com destaque para a conferência individualizada dos equipamentos no recebimento; e por que se autuem apartadamente, sem suspensão do certame, as matérias das alíneas "a" a "c" daquela mesma seção.

Recomenda-se, portanto, que a autoridade competente:

a) Expeça a intimação de que trata o item IX supra, com prazo único de 03 (três) dias úteis, e a advertência do item X;

b) Determine ao Departamento de Licitações a verificação de conformidade do parque monocromático, na forma do item XI, preferencialmente em paralelo ao prazo concedido à licitante, de modo a não acrescer prazo ao certame;

c) Faça constar da decisão e do futuro instrumento contratual as cautelas do item XII, notadamente a conferência individualizada no recebimento e as cláusulas de nível de serviço para o atendimento técnico; e,

d) Cumpra as providências ora sugeridas com a máxima celeridade, ante o prazo de validade das propostas, contado da sessão pública de 29 de julho de 2026.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, elaborado com base nos documentos anexados ao processo licitatório, na legislação vigente e na jurisprudência dos Tribunais de Contas. Sujeito a revisão caso novos elementos sejam apresentados.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[4]

Torrinha, 08 de setembro de 2026.

[4] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.09.08 09:40:55 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.09.08 09:41:42 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

DISPOSITIVOS LEGAIS CONSULTADOS

Lei Federal n° 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos): arts. 5°; 12, inciso III; 23; 53; 59, incisos II, III e IV, e §§ 2°, 4° e 5°; 61; 69; 96; 124; 155; 156; e 169, § 3°, inciso I.
Instrução Normativa SEGES/ME n° 73/2022: art. 34, caput e parágrafo único, incorporado ao certame pelos itens 14.10 e 14.10.01 do Edital.
Lei Complementar n° 123/2006: arts. 18 e seguintes e Anexo III (faixas e alíquotas efetivas do Simples Nacional).
Decreto n° 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda): art. 323 (coeficientes de depreciação acelerada em função do número de turnos diários de operação); Instrução Normativa RFB n° 1.700/2017, Anexo III (taxa anual de depreciação de máquinas e equipamentos).
Edital do Pregão Eletrônico n° 33/2026: itens 14.09; 14.10 e 14.10.01; 14.12; e 27.12, "b"; Termo de Referência: itens 3.1.2; 4.3 e 4.4.

JURISPRUDÊNCIA

- ✓ TCU, Súmula n° 262 (presunção relativa de inexequibilidade — dever de oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade da proposta).
- ✓ TCU, Acórdão n° 465/2024 – Plenário (o critério legal de inexequibilidade conduz a presunção relativa, devendo a Administração conceder a oportunidade de demonstração, nos termos do art. 59, § 2°, da Lei n° 14.133/2021).
- ✓ TCU, Acórdão n° 963/2024 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler (necessidade de comprovação cumulativa de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta).
- ✓ TCU, Acórdão n° 379/2024 – Plenário (a conclusão pela inexequibilidade demanda análise ampla de todos os itens que compõem a proposta, e não de itens isolados).

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO DO PREGOEIRO

DA RESPOSTA À DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR DE EXEQUIBILIDADE

PREGÃO ELETRÔNICO N° 33/2026 — PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 156/2026

Objeto: contratação de serviços continuados de impressão, cópia e digitalização, mediante a disponibilização de equipamentos multifuncionais, incluindo o fornecimento de insumos (exceto papel), manutenção preventiva e corretiva, substituição de peças e suporte técnico, com remuneração por franquia mínima mensal e páginas excedentes, para atendimento das necessidades da Administração Municipal pelo período de 12 (doze) meses.

I – DO HISTÓRICO

Por decisão de 28 de agosto de 2026, este Agente de Contratação/Pregoeiro reconheceu demonstrada a exequibilidade da proposta da licitante **THAIS CAMARGO SIQUEIRA**, CNPJ n° 38.097.714/0001-32, quanto ao custo variável, ao BDI, ao lucro bruto e às despesas fiscais, e converteu o julgamento em diligência complementar quanto ao componente de **custo fixo** — mão de obra de manutenção, depreciação e custo de capital —, com o rol de sete pontos de sua Seção III e prazo de 03 (três) dias úteis.

Em **02 de setembro de 2026**, tempestivamente, a licitante protocolou a **"RESPOSTA À DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR DE EXEQUIBILIDADE"**, enfrentando um a um os sete pontos, instruída com planilhas de controle do parque, com identificação por lotação, marca, modelo e número de série, oito notas fiscais eletrônicas de aquisição, extrato do Simples Nacional do período de apuração 12/2025, declaração do escritório contábil quanto à alíquota efetiva e comprovantes de despesas de deslocamento. Em complemento, juntou **"DECLARAÇÃO CONTÁBIL DE DEPRECIAÇÃO"**, da mesma data, firmada por escritório contábil e subscrita por contadora registrada no CRC.

Em **03 de setembro de 2026**, este Agente de Contratação lavrou **Informação Técnica Preliminar**, após conferência integral dos elementos apresentados, cruzamento das notas fiscais das duas diligências e confronto com o Edital e o Termo de Referência, juntando aos autos, na mesma data, o catálogo oficial do fabricante do equipamento colorido indicado pela licitante, e submetendo à Procuradoria Jurídica oito blocos de quesitos.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Os autos retornaram instruídos com **parecer jurídico complementar**, que responde a todos os quesitos formulados e cujas conclusões este Agente de Contratação/Pregoeiro adota como razão de decidir, na forma a seguir.

II – DO CRITÉRIO DE EXAME

A apreciação faz-se à luz do **princípio do formalismo moderado**, positivado no artigo 12, inciso III, da Lei n° 14.133/2021 — segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importa seu afastamento —, e no artigo 169, § 3°, inciso I, do mesmo diploma, que impõe ao agente público, diante de simples impropriedade formal, o dever de adotar medidas para o seu saneamento.

Faz-se, ainda, com **estrita separação entre dois juízos que não se confundem nem se compensam**: o de **exequibilidade**, regido pelo artigo 59, incisos III e IV, e pelos itens 14.10 e 14.10.01 do edital, que indaga se o custo do licitante supera o valor ofertado; e o de **conformidade técnica**, regido pelo artigo 59, inciso II, que indaga se o objeto ofertado atende às especificações do Termo de Referência. O primeiro é juízo econômico; o segundo não admite ponderação econômica — equipamento que não alcança o desempenho mínimo exigido não se torna aceitável por ser barato.

III – DOS ITENS I, II, III, V, VI E VII.b DA DILIGÊNCIA

Itens I e II — depreciação e custo de capital. A decisão de 28/08/2026 franqueou três meios alternativos de comprovação: notas fiscais de aquisição, registro do ativo imobilizado **ou declaração contábil**. A licitante optou pela terceira via, apresentando declaração subscrita por profissional de contabilidade habilitado, com registro no CRC e sob responsabilidade técnica, que atesta integrarem os equipamentos o ativo imobilizado da empresa, terem sido predominantemente adquiridos nos exercícios de 2020 e 2021 e encontrarem-se integralmente depreciados, sem valor contábil residual. O meio é idôneo e a exigência está atendida.

Acolhe-se, todavia, **o resultado da declaração, e não o fundamento fiscal nela invocado**: a conclusão sustenta-se por razão autônoma e integralmente documentada nestes autos, qual seja, a **amortização econômica dos equipamentos pela execução do Contrato n° 29/2022**, que os remunerou por página impressa ao longo de quase quatro anos e de 2.208.000 páginas, conforme Atestado de Capacidade Técnica expedido por este próprio Município. Quanto ao custo de capital, a demonstração de que as

aquisições antigas foram quitadas à vista e as recentes faturadas a prazo por duplicata, sem encargo de juros discriminado, afasta encargo financeiro identificável a alocar ao contrato.

Item III — mão de obra de manutenção. Apurado custo anual de R$ 3.600,00, correspondente a 24 atendimentos ao custo de R$ 150,00 cada. Registre-se que a estimativa de 24 atendimentos é **premissa de custo da licitante, e não limite de sua obrigação**: o que vincula a contratada são os prazos e níveis de atendimento fixados no Termo de Referência, de modo que, se a execução exigir número maior de atendimentos, deverá prestá-los, correndo o custo adicional por sua conta e risco, sem repercussão sobre o preço.

Item V — rendimentos por página. Comprovados os rendimentos do cilindro Brother DR-3440, do toner Brother TN-3492 e do toner Canon T06 em fichas técnicas oficiais dos fabricantes, sendo tecnicamente correta a explicação para a ausência de item de cilindro Canon na composição, por se tratar de cartucho unificado. Duas ressalvas não comprometem a conclusão: a vida útil da unidade fusora apoia-se em fonte comercial de terceiro, ressalva inócua porque o valor adotado supera em mais de três vezes o custo dela decorrente; e os rendimentos coloridos invocados são os de modo econômico, o que, refeito o cálculo pelo rendimento padrão, eleva o custo do componente colorido de R$ 0,0055 para cerca de R$ 0,0083 por página — ainda muito inferior aos R$ 0,015 adotados na composição, reduzindo a folga embutida de R$ 5.862,60 para aproximadamente R$ 5.344,85.

Item VI — revelador e demais peças de desgaste. A verificação individualizada por modelo, realizada por este Agente de Contratação, constatou que os equipamentos relacionados não empregam revelador como componente autônomo de substituição periódica, de modo que não há custo a individualizar e a exigência perdeu objeto quanto a esse insumo. Quanto às demais peças, a reserva técnica de R$ 3.718,80 soma-se à folga recalculada, perfazendo cerca de R$ 9.063,65 disponíveis.

Item VII.b — Simples Nacional. A alíquota efetiva de 6,00% está comprovada como dado fiscal oficial nos dois períodos de apuração juntados, e a licitante reconheceu espontaneamente a probabilidade de migração para a segunda faixa do Anexo III, apresentando análise de sensibilidade em seis cenários, refeita sem identificação de erro, da qual resulta acréscimo máximo de R$ 788,05 ao custo total.

DECIDE-SE, portanto, por reconhecer **atendidos os itens I, II, III, V, VI e VII.b** da diligência complementar.

IV – DA RECOMPOSIÇÃO DO CUSTO FIXO E DA EXEQUIBILIDADE

A declaração contábil alcança os exercícios de 2020 e 2021. Permanece fora dela a parcela recente ou futura do parque, documentada pela própria licitante: R$ 44.412,00 em equipamentos adquiridos entre 2024 e 2026, R$ 59.800,00 nas 20 unidades monocromáticas a adquirir e R$ 3.490,00 na unidade colorida compatível adicional de que trata o item seguinte, perfazendo base não depreciada de **R$ 107.702,00**. A omissão não é documental, e sim aritmética — todos os elementos de cálculo já constam dos autos —, razão pela qual se supre de ofício, com o acréscimo do custo de mão de obra de R$ 3.600,00.

Cenário	Custo total com BDI	Margem sobre a proposta	% da proposta
Depreciação a 10% ao ano	R$ 53.115,44	R$ 41.884,48	44,1%
Depreciação a 20% ao ano (coeficiente acelerado máximo)	R$ 66.852,83	R$ 28.147,09	29,6%
Depreciação a 20% ao ano com migração para a segunda faixa do Simples Nacional	R$ 68.367,57	R$ 26.632,35	28,0%

Ainda no cenário mais gravoso, o custo total com BDI alcança R$ 68.367,57, contra receita contratual de R$ 94.999,92, preservando margem de R$ 26.632,35 — 28% do valor da proposta —, à qual se somam a reserva técnica de R$ 3.718,80 e a folga de R$ 5.344,85 acima referida.

DECIDE-SE por reconhecer que **o custo da licitante não ultrapassa o valor de sua proposta**, não se configurando o requisito da alínea "a" do item 14.10.01 do edital; por reconhecer comprovados os custos de oportunidade de que trata a alínea "b", notadamente o parque parcialmente amortizado, os 48 equipamentos já instalados nas dependências municipais e a execução pregressa sem registro desabonador; e, sendo **cumulativos** os dois requisitos, por declarar ***demonstrada a exequibilidade da proposta*** e **encerrada** a diligência de que trata o artigo 59, inciso IV, da Lei n° 14.133/2021.

V – DA CONFORMIDADE TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS COLORIDOS

Questão diversa, e não resolvida pela demonstração acima, é a da conformidade técnica. A verificação realizada na Informação Técnica Preliminar constatou que o **Canon MAXIFY GX4010**, expressamente indicado pela licitante no item IV de sua resposta como o equipamento colorido destinado ao item 03 do lote, não alcança o mínimo de 25 páginas por minuto em impressão colorida exigido pelo item 4.4 do Termo de Referência. O catálogo oficial do fabricante, juntado aos autos, confirma a constatação.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

O cruzamento das relações apresentadas pela licitante com as velocidades apuradas revela situação mais ampla:

Equipamento colorido relacionado	Quantidade	Velocidade colorida apurada	Situação
Canon MAXIFY GX7010	03	25 ppm	**Atende**
Epson (WF-C5810, conforme apurado)	01	34 ppm	**Atende, sujeito à confirmação do modelo**
Canon MAXIFY GX4010	01	18 ppm	**Não atende**
Brother DCP-T420W	01	11 ppm	**Não atende**
Total relacionado	**06**		**04 compatíveis**

Dos 06 (seis) equipamentos coloridos relacionados como disponíveis, apenas 04 (quatro) alcançam o mínimo exigido. **Não há, portanto, o "excedente de 01 unidade" afirmado no item I.d da resposta: há déficit de, ao menos, 01 unidade colorida compatível** — e o déficit pode ser de 02, porque a resposta designa o equipamento da Ação Social ora como "Epson L5810", no item I.a, ora como "Epson WF-C5810", no item I.e, linhas distintas do mesmo fabricante.

Registre-se, em favor da licitante, que a incompatibilidade **não repercute na composição de custos**, porquanto o custo do componente colorido foi apurado a partir de refis das séries GX7010/6010 — precisamente a linha dos equipamentos que atendem à especificação —, e que a própria licitante já dispõe de unidades compatíveis, de modo que a solução tende a ser economicamente neutra.

Registre-se, ainda, que a proposta comercial não individualizou marca e modelo dos equipamentos, tendo a identificação ocorrido no curso da diligência. A licitante vinculou-se, portanto, ao **objeto tal como definido no Termo de Referência**, e não ao modelo indicado posteriormente — razão pela qual a incompatibilidade apurada **não acarreta desclassificação automática**, mas impõe que a licitante indique equipamentos que atendam integralmente ao item 4.4 do Termo de Referência, em número suficiente.

DECIDE-SE por reconhecer que a **solução colorida identificada no curso da diligência não atende ao item 4.4 do Termo de Referência**, matéria que se resolve pelo artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e não por juízo de exequibilidade, ora encerrado.

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

VI – DO ESCLARECIMENTO PONTUAL

Remanescem, assim, dois pontos sanáveis, nenhum deles de natureza econômica: a contradição quanto ao quantitativo do parque — o item I.d informa 61 equipamentos disponíveis e a necessidade de adquirir 20, ao passo que o item IV afirma haver estoque complementar de 15 unidades Canon iR1643 e 01 Canon MAXIFY GX4010, e o item VII.a declara a "disponibilidade imediata da totalidade dos 80 equipamentos" — e a identificação de equipamentos coloridos conformes ao Termo de Referência.

Anote-se que a aquisição futura de parte do parque **não constitui vício**: nem o edital nem o Termo de Referência exigem propriedade prévia da integralidade dos equipamentos, e o item 3.1.2 do Termo de Referência fixa justamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da Ordem de Serviço, para a instalação. O que não se pode acolher é declaração de disponibilidade contraditada pelo próprio documento que a contém.

DECIDE-SE, com fundamento nos artigos 12, inciso III, 59, § 2°, e 169, § 3°, inciso I, da Lei n° 14.133/2021, por conceder à licitante o prazo único de **03 (três) dias úteis**, improrrogável, contados da comunicação desta decisão pelo sistema eletrônico, **vedada instrução destinada a rediscutir a composição de custos**, para que apresente declaração retificadora e complementar contendo:

I – a ratificação do quantitativo real do parque — 61 (sessenta e um) equipamentos atualmente disponíveis, sendo 55 (cinquenta e cinco) monocromáticos e 06 (seis) coloridos, e 20 (vinte) monocromáticos a adquirir —, fazendo prevalecer o item I.d sobre as passagens dos itens IV e VII.a de sua resposta;

II – a identificação, **por marca, modelo e número de série, dos 05 (cinco) equipamentos coloridos** que destinará ao item 03 do lote, todos atendendo ao mínimo de 25 (vinte e cinco) páginas por minuto em impressão colorida, acompanhada das respectivas fichas técnicas oficiais de fabricante, esclarecendo-se, ainda, a divergência entre as designações "Epson L5810" e "Epson WF-C5810"; e,

III – o compromisso expresso de disponibilizar e instalar a totalidade dos 80 (oitenta) equipamentos, em conformidade com os itens 4.3 e 4.4 do Termo de Referência, no prazo do item 3.1.2, com ciência de que o descumprimento a sujeita às sanções dos artigos 155 e 156 da Lei n° 14.133/2021 e de que eventual acréscimo de custo decorrente da substituição de modelos corre por sua exclusiva conta e risco, sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Fica a licitante **expressamente advertida** de que a ausência de manifestação, a manutenção da indicação de modelo incompatível ou a indicação de solução que não atenda integralmente ao Termo de Referência acarretará a **desclassificação da proposta**, com fundamento no artigo 59, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, por desatendimento às especificações técnicas — e não por inexequibilidade, ora afastada.

Consigna-se que a presente providência **não autoriza alteração do preço ofertado, dos preços unitários ou de qualquer outra condição da proposta**, vedada pelo edital, destinando-se exclusivamente ao saneamento dos dois pontos acima.

VII – DA VERIFICAÇÃO DO PARQUE MONOCROMÁTICO

A verificação de conformidade realizada alcançou os equipamentos coloridos. As relações apresentadas, contudo, indicam parque monocromático composto de modelos e gerações heterogêneos, sem que conste dos autos aferição de sua conformidade com o item 4.3 do Termo de Referência.

DETERMINA-SE, por isso, a realização, por este Departamento de Licitações, da mesma verificação quanto aos equipamentos monocromáticos relacionados, **em paralelo ao prazo concedido à licitante**, de modo a não acrescer prazo ao certame, dando-se ciência do resultado nos autos.

VIII – DAS CAUTELAS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO

Prestado o esclarecimento e confirmada a conformidade técnica do parque, deverão constar da decisão final e do instrumento contratual: **(a)** o registro de que a proposta vincula integralmente a contratada, ficando desde logo indeferido pedido de reequilíbrio econômico-financeiro fundado na própria estratégia de formação de lances, por configurar álea ordinária; **(b)** a **conferência individualizada, equipamento a equipamento, no recebimento**, mediante termo, com verificação de marca, modelo e conformidade com os itens 4.3 e 4.4 do Termo de Referência; **(c)** o controle mensal dos contadores de páginas de cada equipamento; **(d)** cláusulas de nível de serviço e sanção para o atendimento técnico preventivo e corretivo; e **(e)** a exigência da garantia de execução, se prevista no edital.

IX – DOS PONTOS A APURAR EM SEPARADO

DETERMINA-SE o encaminhamento de cópia desta decisão à autoridade superior para autuação apartada, **sem suspensão deste certame**, de: **(a)** apuração quanto aos 48 (quarenta e oito) equipamentos da

licitante que, segundo o item I.a de sua resposta, permanecem instalados e em operação nas dependências da Administração Municipal após o encerramento do Contrato n° 29/2022 em abril de 2026, com verificação de eventual prestação de serviços sem cobertura contratual; e **(b)** exame da formação do orçamento estimativo à luz do artigo 23 da Lei n° 14.133/2021, já determinado na decisão anterior.

DETERMINA-SE, ainda, que a qualificação econômico-financeira da licitante seja examinada na fase própria, nos termos do artigo 69 da Lei n° 14.133/2021 e das exigências do edital, ante o investimento necessário à aquisição das unidades faltantes.

X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Consigna-se que a providência ora determinada ***não possui caráter sancionatório nem implica presunção de irregularidade***, destinando-se ao saneamento de impropriedade formal e à aferição da conformidade técnica do objeto, em observância aos princípios do artigo 5° e ao dever do artigo 169, § 3°, inciso I, da Lei n° 14.133/2021.

A manifestação deverá ser apresentada exclusivamente pelo sistema eletrônico em que se processa o certame, no campo próprio de resposta à diligência, dentro do prazo assinalado.

Fica **mantida a suspensão da sessão pública** até a apreciação da declaração retificadora e do resultado da verificação de que trata o item VII. **Registra-se a urgência**: a sessão pública realizou-se em 29 de julho de 2026 e o prazo de validade das propostas corre desde então, razão pela qual as providências ora determinadas serão cumpridas com a máxima celeridade, sob pena de perda de eficácia das propostas e frustração do procedimento.

Publique-se no sítio eletrônico oficial e comunique-se aos interessados pelo sistema eletrônico.

Torrinha, 08 de setembro de 2026.

CRISTIANO MATOZO ANDRADE
Agente de Contratação/Pregoeiro

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

NOTIFICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 33/2026 — PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 156/2026

Objeto: contratação de serviços continuados de impressão, cópia e digitalização, mediante a disponibilização de equipamentos multifuncionais, incluindo o fornecimento de insumos (exceto papel), manutenção preventiva e corretiva, substituição de peças e suporte técnico, com remuneração por franquia mínima mensal e páginas excedentes, pelo período de 12 (doze) meses.

O **MUNICÍPIO DE TORRINHA**, Estado de São Paulo, por seu Agente de Contratação, no uso de suas atribuições legais, torna pública a decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico n° 33/2026 e **NOTIFICA** a empresa **THAIS CAMARGO SIQUEIRA**, nome fantasia **S S IMPRESSORAS E SUPRIMENTOS**, inscrita no CNPJ n° 38.097.714/0001-32, com sede na Rua Terso Cherri, n° 117, Jardim Nova América, Jaú/SP, na qualidade de proponente melhor classificada, nos seguintes termos:

1. DA DECISÃO PROFERIDA

1.1. Foram **conhecidas**, por tempestivas, a "Resposta à Diligência Complementar de Exequibilidade" e a "Declaração Contábil de Depreciação", ambas protocoladas em 02/09/2026.

1.2. Foram reconhecidos **atendidos os itens I, II, III, V, VI e VII.b** da diligência complementar, relativos à depreciação e ao custo de capital, ao custo da mão de obra de manutenção, aos rendimentos por página, à absorção do revelador e demais peças de desgaste pela reserva técnica e à alíquota efetiva do Simples Nacional.

1.3. Procedeu-se, de ofício, à **recomposição do custo fixo**, da qual resulta que, ainda no cenário mais gravoso — depreciação acelerada máxima sobre a integralidade da base não depreciada, acrescida da mão de obra e da migração de faixa tributária —, o custo total com BDI alcança R$ 68.367,57, contra receita contratual de R$ 94.999,92, preservando margem de R$ 26.632,35, equivalente a 28% do valor da proposta.

1.4. Foi, em consequência, declarada **demonstrada a**

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

exequibilidade da proposta e **encerrada** a diligência de que trata o artigo 59, inciso IV, da Lei n° 14.133/2021, por não se configurarem os requisitos cumulativos das alíneas "a" e "b" do item 14.10.01 do Edital.

1.5. Foi reconhecido, em questão distinta e autônoma, que a **solução colorida identificada no curso da diligência não atende ao item 4.4 do Termo de Referência**: dos 06 (seis) equipamentos coloridos relacionados como disponíveis, apenas 04 (quatro) alcançam o mínimo de 25 (vinte e cinco) páginas por minuto em impressão colorida, inexistindo o excedente afirmado no item I.d da resposta. A matéria resolve-se pelo artigo 59, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, e não por juízo de exequibilidade.

1.6. Foi determinado **esclarecimento pontual**, na forma do item 2 desta notificação, quanto à contradição verificada entre os itens I.d, IV e VII.a da resposta e quanto à identificação dos equipamentos coloridos.

1.7. Foi determinada a verificação, por este Departamento de Licitações, da conformidade do parque monocromático com o item 4.3 do Termo de Referência, em paralelo ao prazo ora concedido, e foi mantida a **suspensão da sessão pública** até a apreciação da declaração retificadora e do resultado dessa verificação.

2. DO ESCLARECIMENTO PONTUAL

2.1. Fica a notificada convocada a apresentar **declaração retificadora e complementar**, restrita ao saneamento da contradição quanto à composição atual de seu parque de equipamentos e à identificação dos equipamentos coloridos, **vedada instrução destinada a rediscutir a composição de custos**, que se encontra encerrada.

2.2. A declaração deverá conter:

I – a ratificação do quantitativo real do parque — 61 (sessenta e um) equipamentos atualmente disponíveis, sendo 55 (cinquenta e cinco) monocromáticos e 06 (seis) coloridos, e 20 (vinte) monocromáticos a adquirir —, fazendo prevalecer o item I.d sobre as passagens dos itens IV e VII.a da resposta apresentada;

II – a identificação, **por marca, modelo e número de série, dos 05 (cinco) equipamentos coloridos** que serão destinados ao item 03 do lote, todos atendendo ao mínimo de 25 (vinte e cinco) páginas por minuto em impressão colorida, acompanhada das respectivas **fichas técnicas oficiais de fabricante**, esclarecendo-se, ainda, a divergência entre as designações "Epson

L5810", constante do item I.a, e "Epson WF-C5810", constante do item I.e da resposta; e,

III – o compromisso expresso de disponibilizar e instalar a totalidade dos 80 (oitenta) equipamentos, em conformidade com os itens 4.3 e 4.4 do Termo de Referência, no prazo do item 3.1.2 do mesmo instrumento (15 dias úteis contados da Ordem de Serviço), com ciência de que o descumprimento a sujeita às sanções dos artigos 155 e 156 da Lei n° 14.133/2021 e de que eventual acréscimo de custo decorrente da substituição de modelos corre por sua exclusiva conta e risco, sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro.

2.3. **PRAZO:** 03 (três) dias úteis, improrrogáveis, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação desta notificação ou da comunicação da decisão pelo sistema eletrônico, o que ocorrer por último.

2.4. **FORMA:** a manifestação deverá ser apresentada exclusivamente pelo sistema eletrônico em que se processa o certame, no campo próprio de resposta à diligência.

2.5. **ADVERTÊNCIA:** a ausência de manifestação, a manutenção da indicação de modelo incompatível ou a indicação de solução que não atenda integralmente ao Termo de Referência acarretará a **DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**, com fundamento no artigo 59, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, por desatendimento às especificações técnicas — e não por inexequibilidade, ora afastada.

2.6. A presente providência **não autoriza alteração do preço ofertado, dos preços unitários ou de qualquer outra condição da proposta**, vedada pelo Edital, destinando-se exclusivamente ao saneamento dos pontos indicados no item 2.2.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1. A providência ora determinada **não possui caráter sancionatório nem implica presunção de irregularidade**, destinando-se ao saneamento de impropriedade formal e à aferição da conformidade técnica do objeto, em observância ao princípio do formalismo moderado, positivado nos artigos 12, inciso III, e 169, § 3°, inciso I, da Lei n° 14.133/2021.

3.2. A aquisição futura de parte dos equipamentos **não constitui, por si, irregularidade**, uma vez que nem o Edital nem o Termo de Referência exigem propriedade prévia da integralidade do parque, fixando o item

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

3.1.2 do Termo de Referência prazo próprio para a instalação.

3.3. Prestado o esclarecimento e confirmada a conformidade técnica do parque, a diligência complementar será havida por **integralmente atendida**, com o consequente prosseguimento do certame, sem prejuízo da regular verificação das demais condições de aceitação e habilitação.

3.4. A íntegra da decisão, do parecer jurídico complementar que a fundamenta, da Informação Técnica Preliminar e dos demais documentos do processo encontra-se disponível para consulta no sistema eletrônico em que se processa o certame, no sítio eletrônico oficial do Município (https://www.torrinha.sp.gov.br) e no Departamento de Licitações, na Rua José Antunes, n° 900, Parque Residencial Piedade, Torrinha/SP, no horário de expediente.

Torrinha, 08 de setembro de 2026.

CRISTIANO MATOZO ANDRADE
Agente de Contratação/Pregoeiro

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br